



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, NOS TERMOS DO CONTRATO DE CONVÊNIO Nº 09/2021, CELEBRADO ENTRE ESTE MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE.

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 10h00min, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, reuniram-se os membros da CPL abaixo identificados, designados através do Decreto Municipal nº 04/2022, onde fora dada continuidade aos trabalhos do certame supracitado. Declarada aberta a sessão, o presidente destacou que nenhum licitante compareceu a presente sessão. Inicialmente o presidente da CPL fez constar que conforme predisposto na ata da reunião anterior, procedeu-se a convocação via e-mail para todos os participantes admitidos no certame, bem como a mesma fora devidamente publicada no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência desta municipalidade.

Em seguida, procedeu-se com a apresentação do relatório de análise técnica expedido pelo setor de engenharia, que assim considerou (resumo):

EMPRESA	Situação	Item do Edital
VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	--	--
W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	Apresentou documentação compatível	-
R2 ENGENHARIA LTDA	Necessário diligenciar	9.9
ESSENCIAL TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA	Necessário diligenciar	9.9

Em relação a observação apontada pelo Setor de Engenharia em relação a empresa VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a CPL considera nos termos do item 9. PROPOSTAS – Envelope B (art. 40, VI, Lei nº 8.666/93) do Edital tal observação passível de **DILIGÊNCIA**, em virtude de que tais informações podem ser obtidas dentro dos documentos de proposta já apresentados pela empresa, portanto esta CPL classifica e abriu diligência para apresentação do documento complementar pela VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA no prazo de 02 (dois) dias úteis, salientando ainda que a abertura do prazo de diligência para empresa detentora no menor não impedi sua devida classificação, tem em vista que o documento diligenciado não faz parte do rol de documentos exigidos no item 9 do Edital, por isso que o mesmo é considerado um documento complementar.

Destacou-se que o relatório, agora parte integrante dos autos, bem como esta ata, serão disponibilizados no portal da transparência do Município, para consulta de quaisquer interessados, após o encerramento da sessão.

Posto isto, a CPL acolheu o julgamento do setor de engenharia, declarando:

Nº ORDEM	EMPRESA	VALOR (R\$)	JULGAMENTO
1º	VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	174.640,73	Classificada
2º	W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	174.716,86	Classificada
3º	R2 ENGENHARIA LTDA	190.645,61	Classificada (desde que haja a devida retificação das inconsistências apontadas, caso se faça necessário convocá-la, observada a ordem de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4º	ESSENCIAL TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA	219.021,12	classificação pré-existente) Classificada (desde que haja a devida retificação das inconsistências apontadas, caso se faça necessário convocá-la, observada a ordem de classificação pré-existente)
----	--	------------	--

Adiante, nos termos do subitem 9.9 do instrumento convocatório, será oportunizado aos licitantes remanescentes que apresentem nova proposta, escoimada das falhas identificadas, desde que não haja majoração do valor global inicialmente apresentado. Para tanto, lhe será concedido o prazo de dois dias úteis para que apresente a documentação requerida.

Portanto, será esta reunião suspensa em respeito ao prazo supracitado, ficando as licitantes desde já intimadas a comparecer neste setor no dia **16/05/2022, às 10h00min**, para darmos continuidade aos trabalhos do certame.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da reunião, lavrando-se a presente ata, cuja segue assinada pela CPL.


CLEDISTON DE ANDRADE
Presidente da CPL


FÁBIO DÉCIO VIEIRA DE CUNHA
Membro


JOCIMAR SANTOS SILVA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL
REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

Trata-se de parecer técnico referente à análise da proposta de preço, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada em obras e serviços de engenharia para A CONSÍRUAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, NOS TERMOS DO CONTRATO DO CONVÊNIO N 09/2021.

Sumário Executivo

Objeto: Proposta Comercial

Data da Análise: 09 de maio de 2022

Objetivo: Emissão de parecer Técnico quanto à compatibilidade das propostas de preço.

Documentos apresentados:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO;
PROPOSTAS DE PREÇO:
VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ESSENCIAL
TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA; W&W CONSULTORIA E
EMPREENDIMENTOS LTDA EPP; R2 ENGENHARIA LTDA.

Metodologia Aplicada

Análise comparativa da documentação apresentada

Análise

- ESSENCIAL TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A empresa apresentou o serviço de Placa de obra em chapa... com descrição divergente da planilha de referência.

A empresa não apresentou o MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE.

Considerando os Acórdãos 3.340/2015 – Plenário, Acórdão 830/2018 – Plenário, Acórdão 2.730/2015 – Plenário, Acórdão 3.192/2016 – Plenário, Acórdão 1.079/2017 – Plenário, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Considerando o edital em seu item 9.9. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos mediante apresentação de nova proposta desprovida dos erros, conforme dispõe o Acórdão 898/2019 Plenário.

Considerando que a empresa não apresentou demonstração de MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE, se faz necessário que a comissão se manifeste se caracteriza diligência nesse quesito ou seria inclusão de nova documentação.

- **R2 ENGENHARIA LTDA**

A empresa apresentou o serviço de Placa de obra em chapa... com descrição divergente da planilha de referência.

A empresa não apresentou o MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE.

Considerando os Acórdãos 3.340/2015 – Plenário, Acórdão 830/2018 – Plenário, Acórdão 2.730/2015 – Plenário, Acórdão 3.192/2016 – Plenário, Acórdão 1.079/2017 – Plenário, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Considerando o edital em seu item 9.9. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos mediante apresentação de nova proposta desprovida dos erros, conforme dispõe o Acórdão 898/2019 Plenário.

Considerando que a empresa não apresentou demonstração de MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE, se faz necessário que a comissão se manifeste se caracteriza diligência nesse quesito ou seria inclusão de nova documentação.

- **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

A empresa não apresentou o MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE.

Considerando que a empresa não apresentou demonstração de MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE, se faz necessário que a comissão se manifeste se caracteriza diligência nesse quesito ou seria inclusão de nova documentação.

- **W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

A empresa atendeu todos os itens editalício quanto a proposta de preço, não sendo encontrado nenhum erro na documentação apresentada.

Parecer

Mediante análise exposta por este profissional, devidamente qualificado, emite **parecer** quanto à conformidade de compatibilização das propostas de preços conforme quadro de apuração.

QUADRO DE APURAÇÃO

Empresa	Situação	Item do Edital
ESSENCIAL TRANSPORTES & CONSTRUÇÔRS LTDA	DILIGÊNCIA	9.9



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

R2 ENGENHARIA LTDA		DILIGÊNCIA	9.9
VIEIRAS CONSTRUÇÕES EMPREENDEIMENTOS LTDA	E	-	-
W&W CONSULTORIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA EPP		CLASSIFICADA	-

É o parecer.
s. m. j.

Nossa Senhora das Dores-SE – SE, 09 de maio de 2022.



Albervan José Souza Santana
Eng.º Civil e de Produção Mecânica – RN 270893330-2